

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.286/2018

Apensados: PL nº 3.568/2008, PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 4.184/2015, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017, PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018, PL nº 1.689/2019, PL nº 2.666/2019, PL nº 5.124/2019, PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021, PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022, PL nº 317/2023, PL nº 753/2023 e 2134/2023.

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR CIRO NOGUEIRA

Relator: DEPUTADA ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo intuito é estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor aduz que:

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança. Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão-ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 * LexEdit

As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

PL nº 3.568/2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia;

PL nº 2.076/2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia", tipificando como crime qualquer tentativa para impedir ou dificultar entrada e permanência de cão-guia em ambientes de uso coletivo;

PL nº 3.444/2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia", obrigando pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, a divulgarem a existência da Lei nº 11.126, de 2005;

PL nº 5.443/2013, de autoria do Deputado William Dib, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;

PL nº 4.184/2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre a vedação de recusa do transporte de deficiente visual com cão guia;

PL nº 6.741/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades;

PL nº 7.341/2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias;



* c d 2 3 0 5 0 5 7 9 8 1 8 3 0 *

PL nº 7.723/2017, de autoria dos Deputados Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência;

PL nº 7.955/2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para vedar a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público;

PL nº 9.920/2018, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência;

PL nº 1.689/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional;

PL nº 2.666/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza;

PL nº 5.124/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades;

PL nº 862/2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, que dispõe sobre o direito pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência;

PL nº 4.146/2021, de autoria do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência - PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço;

PL nº 4.151/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que assegura o ingresso de pessoas com deficiência acompanhadas de cão-de-assistência nos serviços de transporte público, metroviário, transporte



remunerado privado e de táxi, e ainda o acesso a todos os locais públicos e privados e dá outras providências;

PL nº 4.207/2021, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o cão de assistência para pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências;

PL nº 4.333/2021, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo;

PL nº 4.443/2021, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo;

PL nº 33/2022, de autoria do Senado Federal – Senador Mecias de Jesus, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional;

PL nº 359/2022, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que altera as Leis 11.126, de 27 de junho de 2005 e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno de espectro autista de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta;

PL nº 524/2022, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça , que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-



guia, para tratar do direito da pessoa com deficiência de ingressar e de permanecer em todos os meios de transporte acompanhada de cão de assistência;

PL nº 1.181/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

PL nº 1.251/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre os animais de suporte emocional como recurso terapêutico para pessoas com deficiência e transtornos mentais;

PL nº 2.131/2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou de uso coletivo acompanhado de animais de assistência emocional ou acompanhado de animais de serviço;

PL nº 2.323/2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que dispõe sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional;

PL nº 317/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que institui a "Política de Inclusão - Cão de Suporte Emocional", para os fins que especifica.

PL nº 753/2023, de autoria do Deputado Felipe Becari, “Dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional e dá outras providências.”

PL nº 2.134/2023, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que “Dispõe sobre o direito de a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional.”

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Seguridade Social e Família e de



Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o PL nº 3.568/2008, na forma de Substitutivo, o qual coloca a proposição na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e retira dela dispositivo atribuindo a órgão do Poder Executivo competências, bem como atribuições a tais órgãos de conteúdos que seriam já regulamentares.

A Comissão dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) também colocou, por seu Substitutivo, a matéria do PL nº 3.568/2008 na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, a qual dispõe, entre outros conteúdos, que as cláusulas condominiais que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata a Lei em sua residência são nulas.” Verdade que o Superior Tribunal de Justiça viria a reconhecer esse direito em decisão no REsp nº 1.783.076-DF, de 2019, isto é, de data bem posterior ao PL nº 3.568/2008, e dos Substitutivos a ele apresentados, que são de 2015. A CPD aprovou ainda o PL nº 7.723/2017, com duas Emendas, que colocam dispositivos da proposição em diploma legal já existente (a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005). Uma delas remete a regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência; a outra muda a expressão “estabelecimentos” por “espaços”.

A Comissão dos Direitos de Pessoas com Deficiência aprovou na forma de Substitutivo o PL nº 6.741/2016. Esse Substitutivo tem duas partes claramente distintas. A primeira delas, que constitui um diploma próprio no sentido pleno, trata principalmente do **animal de intervenção terapêutica**; a segunda parte é modificação da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com **cão de assistência** em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

A apreciação das proposições é de competência do Plenário. Os projetos tramitam sob o regime de prioridade, conforme o 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O conteúdo do projeto principal e de seus apensos se insere no âmbito do direito civil na forma do inciso I do art. 22 da Constituição da República. Eis por que é **materialmente constitucional**.

A União tem competência privativa para legislar sobre tal matéria nos termos do *caput* do art. 22 e do inciso I do referido artigo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna e com os princípios dela derivados.

Eis por que, **quanto à constitucionalidade formal**, não há óbice à iniciativa de Parlamentar em tais matérias.

De um modo geral, pode-se dizer que todos os Projetos aqui examinados são constitucionais, salvo dois: o PL nº 3.568, de 2008, e o PL nº 4.184, de 2015. O primeiro deles tem quase todas as suas disposições incorporadas na legislação em vigor, e dentre as inovações que apresenta verifica-se dispositivo inconstitucional, onde há violação da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República); o segundo disciplina norma infralegal (o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006). Com efeito, pode-se considerar que o problema apontado importa tanto a inconstitucionalidade quanto a injuridicidade da matéria.

Ao determinar qual o ente federativo pode fiscalizar o disposto na lei (o Projeto designa para isso os Municípios), o Projeto de Lei nº 1.689/2019 invade o exercício do Poder dos distintos entes da Federação. Sobre esse fato, ao limitar a fiscalização aos Municípios, a proposição pode gerar problema em espaços públicos como os aeroportos. Eis porque o parágrafo primeiro de art. 3º é inconstitucional.



O Projeto de Lei nº 2.323/2022, possui dispositivo inconstitucional, que precisa ser removido, ao assinalar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, impondo comando a outro Poder.

Os dois Substitutivos ao Projeto de Lei 3.568/2008, um da Comissão de Seguridade Social e Família, e o outro, da Comissão dos Direitos de Pessoa com Deficiência, são constitucionais. Também é constitucional o Substitutivo da Comissão dos Direitos de Pessoa com Deficiência ao PL nº 6.741/2016. As Emendas da CPD ao PL n. 7.723/2027, são também constitucionais.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido nas proposições examinadas, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade. Uma exceção é um problema pontual no PL nº 5.124/2019. Esse Projeto dispõe em seu art. 5º que o Poder Executivo poderá regulamentar no que couber o disposto na Lei. Trata-se de construção que nada agrega, sendo assim injurídica.

A **técnica legislativa** de alguns dos projetos anexados merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/1998, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto esse aspecto, passo a apontar os problemas que devem ser corrigidos nos parágrafos seguintes.

Os Projetos de Lei nºs **10.286/2018, 3.568/2008, 2076/2011, 1.689/2019, 2.666/2019, 5.124/2019, 4.146/2021, 4.151/2021**, não atendem à exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. O PL nº **3.568/2008**, sendo inconstitucional, dispenso-me de tratá-lo dos outros aspectos que incumbem a esta Comissão, mesmo considerando que está, de modo geral, bem redigido e que eventualmente algum de seus dispositivos pode ser aproveitado no Substitutivo de mérito que proporei ao final deste voto.

LexEdit




O PL nº 9.920/2018 traz cláusula de revogação genérica, a qual não se permite na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. O **PL nº 6.741/2016, o PL nº 9920/2018, o PL nº 1.689/2019, o PL nº 862/2020, o PL nº 4.151/2021, o PL nº 4.146/2021**, vêm, todo eles, em diploma próprio, o que parece a esta relatoria sustentável, sendo essas proposições diplomas que abarcam vários tipos de deficiência. Já **o PL nº 2.323/2022**, poderia ser colocado em diploma já preexistente, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998: a Lei nº 12.764, de 2012, que cuida da Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. **O PL nº 753/2023** também trata do cão de assistência emocional de pessoas com TEA (transtorno de espectro autista), mas tendo vários dispositivos e representando uma alteração considerável por sua extensão, melhor deixá-lo em diploma próprio conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os Substitutivos da CSSF e CPD ao PL nº 3.568/2008, e o Substitutivo da CPD ao PL nº 6.741/2016, parecem a esta relatoria de boa técnica legislativa. O Substitutivo da CSSF ao PL nº 3.568/2008, deve conformar-se à exigência do art. 7º da LC nº 95/1998, indicando no art. 1º o objeto e o âmbito da legislação que se introduz. Também o Substitutivo da CPD ao PL nº 6.741/2016 deve conformar-se à mesma exigência. Além disso, a Ementa do PL nº 6.471/2016 deve ser ajustada. As Emendas da CPD ao PL nº 7.723/2017 são de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto principal e alguns de seus apensos devem prosperar, uma vez que o tratamento atual dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico merece ser aperfeiçoado.

O Brasil, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Posteriormente, a mencionada Convenção foi internalizada como norma constitucional no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 2009,



Importante se faz notar que o marco legal da matéria não se esgota na Convenção, conta também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e outras leis.

Todo esse arcabouço jurídico promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se, pois, de um modelo em que se busca a integração social baseada na aceitação e no respeito às diferenças.

Sendo assim, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de se garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam plenamente seus direitos sem discriminação são diretrizes e princípios vigentes no ordenamento jurídico com envergadura de emenda constitucional.

Desse modo, em respeito aos comandos da Convenção, o Estado deve adotar todas as medidas para promover e garantir, entre outros, o direito fundamental ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Uma das formas de assegurar esse direito está consubstanciada na Lei nº 11.126, de 2005, que garantiu às pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e de permanecer com o cão-guia em meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Vale lembrar que o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.904, de 2006, para regulamentar, de forma detalhada, vários aspectos referentes à Lei nº 11.126, de 2005.

Em verdade, a Lei nº 11.126/2005 e o Decreto nº 5.904/2006, já contemplam muitas das sugestões trazidas pelas proposições anexadas ao



PL principal. Note-se que, entre outros, os seguintes temas já estão contemplados no direito vigente:

- Acesso de cão guia aos locais públicos e privados e aos meios de transporte;
- definição de deficiência visual e dos atos de discriminação relativos ao acesso do usuário;
- exigência de regulamento infralegal para detalhar questões a respeito da identificação do cão-guia, treinamento e punição para responsáveis por eventuais discriminações;

Ocorre, porém, que a despeito de relevância e amplitude do marco legal sobre o tema, há certa lacuna que deve ser preenchida. Deve-se modificar a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com qualquer deficiência (não somente deficiência visual) o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência (não somente cão-guia) em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

É nesse sentido que aponta o **PL nº 10.286, de 2018** e algumas proposições a ele anexadas.

Note-se, pois, que muitas das sugestões contidas nos PLs apensados tratam de matéria já normatizada na Lei nº 11.126, de 2005, ou versam sobre temas exaustivamente detalhados no Decreto nº 5.904, de 2006.

Dessa maneira, verifica-se que grande parte das propostas contidas no **PL nº 3.568/2008** já estão normatizadas no ordenamento jurídico. No entanto, é de bom alvitre destacar que o art. 6º do mencionado projeto, que assegura os direitos de acesso conferidos à pessoa com deficiência aos treinadores dos cães-guia, deve ser acolhido. Porém, **os Substitutivos** que recebeu o referido Projeto na CSSF e na CPD são acolhidos.

Quanto ao Projeto de Lei **nº 2.076, de 2011**, julgamos que a sugestão não deve ser acolhida, pois o atual tratamento dado pela lei para quem discrimina pessoa com deficiência é mais rigoroso. Com efeito, a Lei nº



13.146/15 já conta com previsão de tipificação para a mencionada conduta com fixação de pena superior à proposta pelo citado projeto de lei:

*Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, que tem por objetivo fomentar a divulgação do direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, deve prosperar. É importante que tal ação conste da lei para que abusos contra as pessoas com deficiência sejam mitigados.

Relativamente ao projeto de lei nº 5.443, de 2013, é oportuna e adequada a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

No que concerne ao PL nº 4.184/2015, que trata sobre o transporte do deficiente visual com auxílio de cão guia no transporte público, julgamos que a sugestão de que o usuário deva ocupar, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, deve ser incorporada ao substitutivo. As demais modificações indicadas para o Decreto nº 5.904 devem ser descartadas, pois o atual tratamento dado à matéria é suficiente.

Os PLs nºs 6.741/2016 (e o Substitutivo a ele apresentado na CPD) 7.341/2017 não devem ser acolhidos. A redação do projeto principal abarca de maneira mais simples e eficaz as modificações pretendidas pelos projetos acima mencionados.

No que diz respeito ao PL nº 7.723/2017 e as duas Emendas que recebeu na CPD, somos pela sua aprovação, porquanto o projeto tem redação equivalente à do PL principal, aprovado no Senado. Assim, as razões que motivam a aprovação da proposição principal também se aplicam ao referido projeto de lei.



No tocante ao PL nº **7.955/2017**, que veda a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público, somos pela sua acolhida. Trata-se de dispositivo relevante para a concretização do direito de ir e vir das pessoas com deficiência.

No que se refere aos PLs nºs **9.920/2018, 5.124/2019** e **2.131/2022**, julgamos que as modificações propostas não devem prosperar. Os projetos mencionados reproduzem textos que já estão contidos no Decreto nº 5.904, de 2006, que regulamenta a matéria. Com efeito, a lei não deve tratar de minúcias típicas de norma regulamentadora.

Com relação aos PLs nºs **1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.323/2022, 33/2022, 359/2022, 524/2022 e 753/2023** que, de maneira geral, têm como objetivo permitir o ingresso e permanência de pessoas com quaisquer deficiências com seus respectivos cães de assistência em ambientes de uso coletivo, julgamos que devam ser aprovados. A matéria é oportuna e adequada, no entanto deve seguir os moldes propostos pelo substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do PL nº 3.581/2008 e do PL 4.184/2015.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.286/2018 (**na forma de Emenda própria**), e de seus apensos PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017 (**e das duas Emendas a eles apresentadas na CPD**), PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018(**na forma de Emenda própria**), PL nº 1.689/2019 (**na forma de Emendas próprias**), PL nº 2.666/2019 (**na forma de Substitutivo próprio**), PL nº 5.124/2019 (**na forma de Emendas próprias**), PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021 (**na forma de Emendas próprias**), PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022 (**na forma de Substitutivo próprio**), PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 317/2023 e PL



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 *



nº 753/2023, 2134/2023. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CSSF ao PL nº 3.568/2008 (**na forma de Subemenda própria**), do Substitutivo da CPD ao PL nº 3.568/2008, do Substitutivo ao PL nº 6.741/2016 (**na forma das respectivas Subemendas próprias**).

No mérito, voto pela **rejeição** do PL nº **2076/2011, 6.741/2016 (e do Substitutivo da CPD), 7.341/2017, 9.920/2018, 5.124/2019, 2.131/2022** e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs **10.286/2018, 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 7.723/2017 (e das Emendas da CPD), 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.151/2021, 4.146/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.323/2022, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 317/2023, 753/2023, 2134/2023 e dos Substitutivos da CSSF e da CPD ao PL nº 3.568/2008, nos termos do substitutivo que segue anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de agosto o de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018.

Dispõe sobre o direito de ingressar e permanecer em ambientes públicos, privados, de uso coletivo e meios de transporte acompanhado do cão de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física de ingressar e permanecer em meios de transporte, ambientes de uso coletivo, privados e públicos, acompanhada do cão de serviço.

Art. 2º O cão de serviço é aquele treinado para realizar tarefas que aumentem a autonomia, a funcionalidade e o bem-estar de pessoas que precisam desse auxílio.

§ 1º Serão adotadas as seguintes categorias de cães de serviço:

I – cão-ouvinte: treinado para auxiliar, mediante estímulos sonoros, uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

II – cão de serviço psiquiátrico: treinado para auxiliar no controle de sintomas de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

III – cão de alerta médico: treinado para alertar antecipadamente crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;



IV – cão de resposta médica: treinado para auxiliar durante crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

V – cão de serviço de mobilidade: treinado para auxiliar na locomoção de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora e déficit de desenvolvimento motor;

VI – cão de serviço emocional: treinado para que, com a companhia, amenize sintomas de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

VII – cão de serviço multifunção: cão de serviço que desempenha duas ou mais funções das categorias citadas nos incisos anteriores, exceto o cão de serviço emocional.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de serviço será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º Para a identificação do cão de serviço, serão necessários:

I - colete de identificação;

II - laudo de um médico veterinário;

III - carteira de vacinação do cão;

IV - laudo de um profissional da saúde especialista no diagnóstico do paciente;

V - certificado de adestramento do cão de serviço;

VI - certificado de conclusão da prova de Cão Acompanhante CAc - (BH) com padrão internacional;

VII - carteira de identificação do cão de serviço;

Parágrafo único. A utilização do colete de identificação pelo cão e a carteira de identificação em mãos serão necessárias para que o paciente usufrua dos direitos desta Lei.

Art. 4º Para a identificação do cão de serviço em treinamento, serão necessários:



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 * LexEdit

- I - colete de identificação;
- II - laudo de um médico veterinário;
- III - carteira de vacinação do cão;
- IV - laudo de um profissional da saúde especialista no diagnóstico do paciente;
- V - carta de treinamento do cão de serviço.

§ 1º A utilização do colete de identificação no cão e a apresentação de toda a documentação citada nos incisos anteriores serão necessárias para que o paciente comprove que o cão está em treinamento.

§ 2º O cão em treinamento terá direito ao acesso público para treino de socialização apenas se estiver acompanhado do adestrador responsável.

Art. 5º O colete de identificação do cão de serviço seguirá os seguintes critérios:

- I – não haverá restrição de cor para o colete;
- II – o colete deverá ter a seguinte descrição:
 - a) para cão de serviço: “Cão de Serviço” e a categoria de serviço prestado pelo cão;
 - b) para cão de serviço em treinamento: “Cão de Serviço em Treinamento” e a categoria de serviço para qual o cão está sendo treinado.

Art. 6º O laudo do médico veterinário conterá:

- I – o nome completo do paciente;
- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – o nome do cão;
- IV – o número do microchip do cão;
- V – a categoria do cão de serviço;
- VI – o relato de que o cão se encontra com boa saúde e está apto a trabalhar como cão de serviço;



VII – o nome completo do médico veterinário; e
 VIII – o número de credenciamento do médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§ 1º A validade do laudo será de 01 (um) ano, devendo ser renovado após o vencimento.

§ 2º A falsificação do laudo implicará em multa aos responsáveis.

Art. 7º São condições para o cumprimento do disposto nesta lei:

I – que o cão de serviço esteja sempre na guia e usando colete de identificação;

II – que o cão esteja portando a carteira de identificação, quando formado ou a documentação exigida, quando em formação;

III – que o cão de serviço esteja devidamente higienizado para a entrada e permanência nos locais;

IV – que o paciente arque com os prejuízos produzidos pelo cão.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá recusar a entrada do animal em caso de descumprimento dos incisos I a III deste artigo.

Art. 8º A carteira de vacinação do cão de serviço conterá:

I – o rótulo das vacinas aplicadas;

II – a assinatura do médico veterinário responsável por aplicar cada vacina;

III – a vacina antirrábica; e

IV – a vacina múltipla ou polivalente (V8 ou V10);

§ 1º As vacinas aplicadas terão validade de um ano, devendo ser renovadas após o vencimento.



Art. 9º O laudo do profissional de saúde que ateste a necessidade do serviço a ser realizado pelo cão para o paciente deverá ser emitido de acordo com cada categoria de cão de serviço a seguir especificada:

- I – cão-ouvinte: médico otorrinolaringologista;
- II – cão de serviço psiquiátrico: médico psiquiatra e psicólogo;
- III – cão de alerta médico para alergia: médico alergologista ou alergista;
- IV – cão de alerta médico para cardíaco: médico cardiologista;
- V – cão de alerta médico para diabético: médico endocrinologista;
- VI – cão de alerta médico para epilepsia ou convulsão: médico neurologista ou psiquiatra;
- VII – cão de alerta médico psiquiátrico: médico psiquiatra e psicólogo;
- VIII – cão de resposta médica para alergia: médico alergologista ou alergista;
- IX – cão de resposta médica para cardíaco: médico cardiologista;
- X – cão de resposta médica para diabético: médico endocrinologista;
- XI – cão de resposta médica para epilepsia ou convulsão: médico neurologista;
- XII – cão de serviço de mobilidade: médico ortopedista;
- XIII – cão de serviço emocional: médico psiquiatra e psicólogo;
- XIV – cão de serviço multifunção: médicos referentes às categorias de serviços seguindo as orientações das alíneas anteriores, exceto o cão de serviço emocional.

§ 1º O laudo previsto no caput ainda deverá conter:

- I – o nome completo do paciente;



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 *



- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – a deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física do paciente;
- IV – o nome do cão;
- V – o número do microchip do cão;
- VI – a categoria do cão de serviço;
- VII – a necessidade do cão de serviço no tratamento do paciente;
- VIII – o nome completo do profissional da saúde especialista;
- IX – o número de credenciamento do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM); e
- X – o número de credenciamento do psicólogo no Conselho Regional de Psicologia (CRP), para cão de serviço psiquiátrico, cão de alerta médico psiquiátrico e cão de serviço emocional.

§ 2º A validade do laudo será de seis meses, devendo ser renovado após o vencimento.

§ 3º A falsificação do laudo implicará em multa aos responsáveis.

§ 4º O cão de serviço psiquiátrico, cão de alerta médico psiquiátrico e cão de serviço emocional necessitaram de dois laudos, um do psiquiatra e outro do psicólogo.

Art. 10. O certificado de adestramento do cão de serviço deverá ser emitido por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de serviço.

§ 1º O certificado previsto no *caput* conterá:

- I – o nome completo do paciente;
- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – o nome do cão;
- IV – o número do microchip do cão;





* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 *
 LexEdit

- V – a categoria do cão de serviço;
- VII – o tempo em que o cão treinou para a formação;
- VIII – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento; e
- IX – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento.

§ 2º O tempo mínimo para o adestramento de um cão de serviço será de um ano e seis meses.

§ 3º A validade do certificado será de um ano, devendo ser renovado após o vencimento.

§ 4º A falsificação do certificado implicará em multa aos responsáveis.

Art. 11. A carta de treinamento do cão de serviço deverá ser emitida por adestrador ou centro de treinamento especialista em cão de serviço.

§ 1º A carta prevista no caput conterá:

- I – o nome completo do paciente;
- II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- III – o nome do cão;
- IV – o número do microchip do cão;
- V – a categoria que o cão de serviço está sendo treinado;
- VI – o tempo em que o cão está em treinamento;
- VII – o relato de que o cão é sociável e de que não possui nenhum tipo de agressividade;
- VIII – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento;
- IX – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento.



§ 2º A validade da carta será de dois meses, devendo ser renovada após o vencimento.

§ 3º A falsificação da carta implicará em multa aos responsáveis.

Art. 12. O adestrador e os membros da equipe do centro de adestramento, para serem qualificados para emissão dos documentos e adestramento de cão de serviço, deverão observar os seguintes requisitos:

I – ter no mínimo duzentas horas de cursos sobre adestramento canino, cursos sobre intervenção assistida por animais e cursos de cães de assistência;

II – ter curso ou pós-graduação em cinotecnia.

Art. 13. A prova de Cão Acompanhante CAc – (BH) deverá ser realizada por uma Associação ou Instituto especializado que siga os padrões internacionais da prova de Cão Acompanhante CAc – (BH).

Art. 14. A carteira de identificação do cão de serviço deverá ser emitida pelo adestrador ou centro de treinamento especializado em cão de serviço.

§ 1º Para a emissão da carteira de identificação prevista no caput, é necessária toda a documentação exigida nos incisos II a VI do art. 3º desta Lei.

§ 2º A carteira de identificação ainda deverá conter:

I – o nome completo do paciente;

II – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

III – a deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio, doença mental, intelectual, sensorial, neurológica ou física do paciente;

IV – a foto do paciente;

V – o nome do cão;

VI – o número do microchip do cão;

VII – a categoria do cão de serviço;



VIII – a foto do cão;

IX – o nome completo do adestrador ou nome do centro de treinamento;

X – o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do adestrador ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento.

XI – o código QR (código resposta rápida) contendo toda a documentação exigida nos incisos II a VI do art. 3º.

Art. 15. Os estabelecimentos públicos e privados e os meios de transporte deverão solicitar a carteira de identificação do cão de serviço para sua entrada e permanência nos ambientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados e os meios de transporte terão o direito de negar a entrada e permanência do cão de serviço caso qualquer documentação esteja vencida ou em desconformidade com esta Lei.

Art. 16. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa e, especialmente, nos seguintes casos:

I – utilização de documentação falsa para ter acesso público com o cão;

II – acesso a local público ou privado com o cão, sem a documentação exigida nesta lei;

III – proibição ou dificultação da entrada ou permanência do cão de serviço em estabelecimento ou meio de transporte, quando observados os requisitos desta lei.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá realizar denúncia referente ao paciente utilizando falso cão de serviço ou cão de serviço não habilitado para trabalhar.

§ 2º A denúncia referente a falso cão de serviço ou cão de serviço não habilitado para trabalho deverá ser feita às autoridades competentes, na forma do regulamento.



§ 3º O Poder Executivo, na forma do Regulamento, estabelecerá os valores das multas e indicará o órgão responsável pelo julgamento do processo e recolhimento da multa.

Art. 17. O uso de focinheira deve ser respeitado nos termos das legislações municipal e estadual.

Art. 18. Para os efeitos desta lei, são condutas vedadas:

I – a discriminação de qualquer raça ou porte para cão de serviço;

II – o uso desta lei sem a devida documentação;

III – o uso indevido desta lei por pessoa diversa do paciente;

IV – a cobrança adicional de taxas de qualquer estabelecimento pela entrada ou permanência do cão de serviço;

V – a proibição ou discriminação do cão de serviço na locação ou venda de imóveis;

VI – a utilização do cão de serviço para defesa própria;

VII – a utilização de cão de serviço que apresente qualquer comportamento agressivo;

VIII – a proibição do embarque do cão de serviço na cabine do avião junto ao paciente, não importando a raça ou peso;

IX – o ingresso do cão de serviço em estabelecimento de saúde nos setores:

a) de unidade tratamento intensivo;

b) de centro cirúrgico;

c) de central de material de esterilização;

d) de preparo de medicamentos.

X – o ingresso do cão de serviço em estabelecimento alimentício nos setores de preparação e de processamento;

XI – a utilização de animais braquicefálicos como cães de serviço, salvo para suporte emocional.



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 *

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de penalidades, nos termos de regulamento, sem prejuízo das sanções impostas no artigo 16 desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.920, DE 2018

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência.

EMENDA N°1

Suprime-se o art. 6º do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

EMENDA Nº 1

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 10.286, de 2018, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2019

Permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional.

EMENDA N° 1º

Suprime-se o parágrafo primeiro do atual art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2019

Permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães-guia em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional.

EMENDA Nº 2º

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 1.689, de 2019, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei permite o trânsito de animais de pequeno porte e de cães guias em toda a rede de transporte público e transporte privado em todo território nacional.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2019

Modifica a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Esta Lei garante o direito de ingresso e permanência, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de animais que acompanhem pessoas com deficiência de qualquer natureza.

Art. 2º É acrescentado §3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§3º O disposto nesta lei também é aplicado para todas as pessoas com deficiência de qualquer natureza, as quais o animal é fundamental para sua inclusão, qualidade de vida e fruição de suas atividades civis. (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230579818300>



LexEdit
 * C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2019

Permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

EMENDA N° 1

Suprime-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2019

Permite a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde exerçam suas atividades.

EMENDA N° 2

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 5.124, de 2019, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei permite a entrada e a permanência de animais terapeutas onde exerçam suas atividades.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2021

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência – PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço.

EMENDA N° 1

A Ementa desse Projeto passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência – PCD – de ingressar e de permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2021

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência – PCD ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de serviço.

EMENDA N° 2

O atual art. 1º e os seguintes do Projeto de Lei nº 4.146, de 2021, são renumerados, e é introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência –PCD- de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de serviço.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2022

Modifica a Lei nº 1.274, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 1.274, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.

Art. 2º É introduzido o art. 7-A na Lei nº 1.274, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 7-Aº. É assegurado à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA acompanhada de cão de apoio emocional, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.”

Art. 3ºº Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

SUBEMENDA Nº 1

O atual art. 1º e seguintes do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, são renumerados, e é introduzido o seguinte art.1º:

“Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.741, DE 2016

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

SUBEMENDA N° 1

A Ementa deste Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230579818300>



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.741, DE 2016

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

SUBEMENDA N° 2

O atual art. 1º e seguintes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, são renumerados, e é introduzido o seguinte art.1º:

“Art. 1º Esta Lei assegura ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.”

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 0 5 7 9 8 1 8 3 0 0 *